

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Da Sra. Maria do Rosário)**

Institui pensão especial destinada as crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando o Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que roga absoluta prioridade à criança e ao adolescente nas políticas públicas do Estado Brasileiro, e o Art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da infância em nosso país, e a condição de orfandade de crianças e adolescentes em que os pais foram vítimas da Covid-19, esta Lei estabelece obrigatoriedade do Estado Brasileiro em promover pensão especial a esta população.

Art. 2º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid-19 no Brasil, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de um salário mínimo até a criança ou o adolescente completar a idade de dezoito (18) anos.

§ 2º O reconhecimento da pensão especial às crianças e adolescentes se dará em virtude do falecimento da mãe, pai ou responsáveis legais em decorrência da infecção por Covid-19.

Art. 3º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência da pandemia de covid-19, a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 já tirou a vida de mais de meio milhão de brasileiros e brasileiras desde março de 2020, muitos destes pais e mães de família e responsáveis pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em julho de 2020, em virtude dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou a Carta Aberta “Os 30 anos do ECA e as ameaças aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil”, em que denunciou:

(...)

*Neste ano de 2020, não é possível falar dos 30 anos do Estatuto sem abordar os impactos da pandemia*



*do novo coronavírus (Covid-19). O Brasil vive uma crise sanitária e social que vem se agravando a cada dia, sobretudo em decorrência da crise política. O atual cenário intensifica os retrocessos políticos gerados a partir de 2016 e com a Emenda Constitucional nº 95, que promoveu o desfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das políticas de Educação. Estes retrocessos promovem, ainda, a fragilização sistemática da participação e controle social nas políticas públicas, nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, mais notadamente no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e no Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

***A pandemia gerou os órfãos da Covid, o aumento das violências e do número de pessoas em situação de pobreza ou abaixo da linha da pobreza.***

(...)

Notícias na imprensa dão conta que já são “mais de 113 mil menores de idade brasileiros que perderam o pai, a mãe ou ambos para a covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021”<sup>1</sup>, mas não há estimativa oficial segura, sobretudo em razão da ineficácia do governo federal no controle e combate à pandemia. Reportagem da CNN Brasil expõe a situação de violação de direitos que esta população está vulnerável, sobretudo em virtude da falta de políticas públicas pelo governo brasileiro:

*De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a quem compete a*

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2021/07/22/brasil-tem-1-orfao-por-covid-a-cada-5-minutos.htm>.



organização desses dados, até o momento, “as estatísticas que possam configurar essas orfandades se encontram inexatas”.

*Em documento enviado à CNN, a pasta afirmou que um dos motivos da ausência de números é o “déficit registral acerca de filhos menores” nas certidões de óbito. Nesse sentido, explica, “nem sempre as declarações são feitas identificando, com exatidão, os vínculos familiares do falecido”.*

*A pasta informa que solicitou aos órgãos que gerem números da pandemia e “já solicitou, também, os seguintes dados: número de mulheres puérperas; número de crianças e adolescentes que morreram em decorrência da Covid-19; número de requerimento de pensões por morte em razão da Covid-19 e; o número de crianças e adolescentes abandonados ou que se encontram em acolhimento institucional ou acolhimento familiar em razão das consequências do Covid-19”.<sup>2</sup>*

Entre os objetivos da sociedade civil organizada na luta contra a pandemia de Covid-19, a Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19 – AVICO Brasil, fundada em 08 de abril de 2021 na cidade de Porto Alegre, destaca:

- ***Promover debates e discussões sobre o enfrentamento à pandemia da Covid-19 e suas consequências físicas e emocionais;***
- ***Promover e defender a saúde pública, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);***

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/19/orfaos-da-covid-19-uma-geracao-invisivel>.



- *Promover e defender a Política Nacional de Imunização (PNI);*
- *Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de ações de enfrentamento a Covid-19;*
- ***Promover o apoio jurídico e psicossocial para as vítimas (sobreviventes) e familiares de vítimas da Covid-19, através dos grupos de apoio.***

*Fonte: AVICO Brasil.<sup>3</sup>*

A proposta de um Fundo de amparo às crianças e adolescentes também surgiu na sociedade civil. O jornalista Walberto Carlos Moura Maciel propôs a mesma no site do Senado Federal<sup>4</sup>. Este Projeto de Lei se inspira também na Lei nº. 13.985, de 2020, que instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, via políticas específicas e auxílio às crianças e adolescentes. Assim, se reveste de fundamental importância que esta Casa reconheça os direitos de crianças e adolescentes órfãos em virtude da covid-19, também vítimas da pandemia e do descaso do governo federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2021.

## **MARIA DO ROSÁRIO**

Deputada Federal (PT/RS)

Coordenadora de Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional

<sup>3</sup> Fonte: <https://avicobrasil.com.br/#Sobre-nos>.

<sup>4</sup> Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=144418>.

